

**PROJETO DE LEI Nº           , DE**  
**(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Altera a remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Participação PIS-PASEP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Participação PIS-PASEP, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos terão como remuneração nominal para o respectivo período:

I - a TJLP, para o Fundo da Marinha Mercante; e

II - taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e para o Fundo de Participação PIS-PASEP.

.....” (NR)

“Art. 5º O BNDES poderá aplicar os recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão remunerados na forma de que trata o art. 4º desta Lei, sendo do BNDES o eventual risco cambial dessas operações.

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

.....” (NR)

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.” (NR)

“Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva tratar de uma questão relevante para o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que é fundo especial vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE destinado ao custeio do

Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. A partir de 1º de julho de 1974 (por força da Lei Complementar nº 19), as arrecadações relativas aos referidos Programas passaram a figurar como fonte de recursos para o BNDES. A partir de 1975 (Lei Complementar nº 26), esses programas foram unificados sob a denominação Fundo PIS-PASEP.

Com a promulgação da Constituição Federal, alterou-se a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP, que deixaram de ser direcionados ao Fundo PIS-PASEP, passando a ser alocados ao FAT.

É importante destacar que, nos termos do art. 239, § 1º, da Constituição Federal, dos recursos do PIS/PASEP direcionados ao FAT, *“pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor”*.

Entretanto, o art. 4º da Lei nº 9.365, de 1996, estipula que os recursos do FAT repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP do respectivo período, salvo no que se refere às operações referenciadas em moeda estrangeira.

Para essas operações referenciadas em outras moedas, cuja aplicação pelo BNDES não poderá ultrapassar 20% dos recursos repassados pelo FAT, a remuneração poderá ser a LIBOR, as taxas de juros dos títulos do tesouro dos Estados Unidos da América, a taxa de juros no mercado interbancário de Londres para o euro, ou a taxa representativa dos juros dos títulos de países da zona do euro. Há que se observar que a referida lei **não** prevê o pagamento, ao FAT, de prêmios de risco adicionais aplicáveis a essas taxas básicas de juro externas. Ressalte-se ainda que, se o pagamento ao FAT for remunerado pela TJLP, não será aplicável o limite de 20% para essas operações.

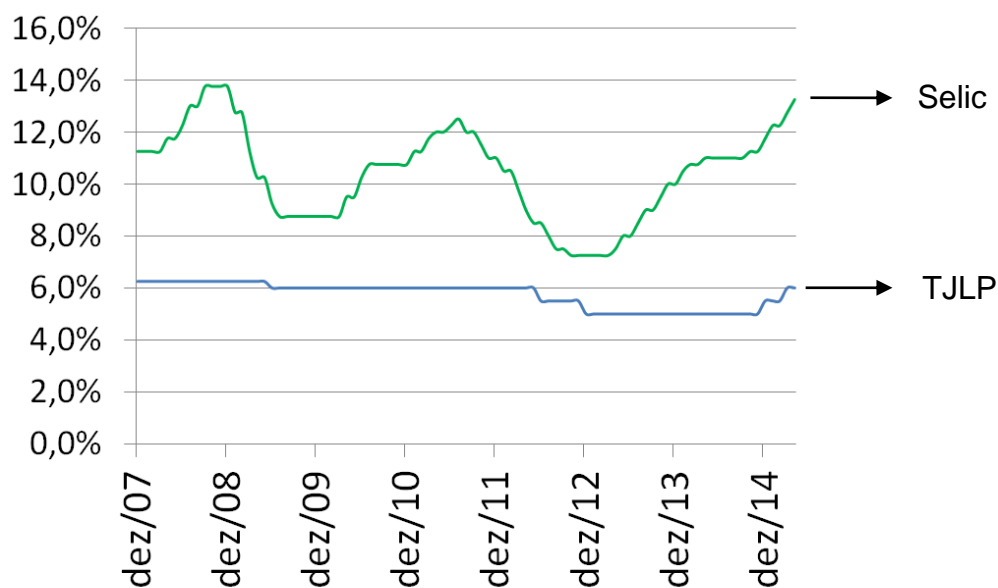
Há ainda uma terceira forma de remuneração de parte dos recursos do FAT, uma vez que o art. 9º da Lei nº 8019, de 1990, prevê que as disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional (que oferecem rentabilidade de mercado) e em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais.

Os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais são remunerados pela taxa Selic sendo que, a partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados pela TJLP.

Enfim, à exceção das aplicações das disponibilidades financeiras do FAT em títulos e em depósitos especiais ainda não direcionados aos beneficiários finais, a remuneração dos ativos do FAT é a TJLP, sendo que uma parcela de até 20% dos recursos do Fundo poderá ser remunerada por algumas modalidades de taxas básicas de juros praticadas no exterior, as quais são substancialmente mais reduzidas que a TJLP, além de essas operações contarem com risco cambial.

Assim, é oportuno apresentar, por meio do gráfico a seguir, a comparação entre a evolução da TJLP e da taxa básica Selic:

**Gráfico 1: Evolução da TJLP e da taxa Selic entre jan/2008 a jun/2015**



A partir do gráfico, observa-se a grande discrepância entre a TJLP e a taxa Selic.

Basta observar a seguinte simulação, que busca estimar a rentabilidade real de um valor qualquer aplicado nos últimos cinco anos a essas taxas. Os rendimentos reais foram calculados descontando-se a inflação mensurada pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo IBGE):

**Tabela 1: Resultado da aplicação de R\$ 100 por meio da TJLP e da taxa Selic entre jan/2008 a jun/2015**

Índice	Rendimento real em relação ao IPCA após 5 anos: (período: jun/2010 a mai/2015)
TJLP	-4,8% (-1,0% a.a.)
Selic	18,0% (3,4% a.a.)

Observa-se que o rendimento da TJLP sequer supera a evolução da inflação mensurada pelo IPCA, uma vez que seu rendimento real é negativo. Assim, no período compreendido pelos últimos cinco anos, o valor inicial de um investimento remunerado pela TJLP seria corroído em nada menos que 4,8% (ou seja, uma perda de 1,0% a cada ano).

Por outro lado, resultado substancialmente diverso é observado quando a aplicação é efetuada por meio da taxa Selic. Nesse caso, o ganho real é de 3,4% ao ano.

Nesse contexto, consideramos que não é razoável que os recursos do FAT sejam remunerados por meio de um índice (a TJLP) que sequer suplanta os efeitos da inflação, ou ainda menor que a TJLP no caso da remuneração por meio da LIBOR ou das taxas dos títulos do tesouro dos EUA ou dos países da zona do euro.

Ademais, não apenas essa prática não é razoável como é também inconstitucional, em nosso entendimento. Afinal, a parte final do § 1º do art. 239 da Constituição Federal estabelece claramente que aos recursos do PIS/PASEP direcionados ao FAT serão aplicados “**critérios de remuneração que lhes preservem o valor**”.

Ora, resta claro que a remuneração efetuada por meio da TJLP não preserva o valor desses recursos, uma vez que sua rentabilidade real

é negativa. Desta forma, esses recursos sofrem, ano a ano, corrosão de seu valor econômico face aos efeitos da inflação que, mesmo quando apurada por meio do IPCA, é superior às taxas da TJLP.

Nesse contexto, é oportuno observar o disposto no art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.862, de 1989 (com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 1995):

*Art. 5º O Banco Central do Brasil (Bacen) e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional [...] o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União [...].*

*§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta lei, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).*

Enfim, a remuneração incidente sobre os depósitos da União é a taxa Selic. Com efeito, essa é a taxa que é considerada a taxa básica da economia, considerada também como taxa de juros *livre de risco*. Quaisquer operações que sejam efetuadas com risco (como risco de crédito, por exemplo) devem ser remuneradas adicionalmente por um prêmio acrescido à taxa básica livre de risco – que é a taxa Selic.

Desta forma, é a taxa Selic aquela que melhor representa o efetivo custo do dinheiro em nossa economia. Não consideramos motivo, portanto, para que os recursos do FAT tenham de ser direcionados ao BNDES por taxas de juro inferiores à taxa básica de juros corrente em nossa economia.

Mais especificamente, não deverá ser o FAT o fundo a conceder subsídios a quaisquer setores da economia nacional. Caso exista decisão no sentido da concessão desses subsídios, que seja claramente estipulado, em nosso ordenamento jurídico, que será o Tesouro Nacional – e não o FAT – quem deverá incorrer no ônus dessa decisão.

Assim, propomos que o FAT passe a ser remunerado pelo real custo efetivo do dinheiro em nossa economia, que é a taxa Selic. Já quanto às operações cambiais efetuadas com recursos do FAT, consideramos que as operações de proteção do risco cambial – também conhecidas como operações de *hedge* – podem e devem ser efetuadas pelo BNDES. Afinal, a administração do FAT certamente não está habituada a decidir pela realização

de operações de *hedge*, seja por meio de *swaps* ou de outros instrumentos derivativos que propiciem minimização dos riscos cambiais para operações de médio ou longo prazos.

Nesse sentido, entendemos que cabe ao FAT receber, mesmo nos casos em que seus recursos financiem operações denominadas em outras moedas, a remuneração da taxa Selic, sem incidência de quaisquer riscos cambiais. Nesse caso, caso o BNDES opte por não incorrer no risco cambial, essa instituição bancária poderá, da melhor forma possível, realizar esforços próprios para realizar a operação de *hedge*. O que não consideramos razoável é que o FAT continue, nessas operações, a suportar todo o risco cambial, como hoje ocorre.

Ademais, mesmo para as operações cambiais, é também aplicável a parte final do § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Desta forma, não pode ser o FAT quem deverá suportar a incidência das reduzidas taxas de juros externas, muito menos o risco cambial das operações pois, se assim fosse, não estaria sendo conferida uma remuneração que assegure a preservação do valor econômico dos recursos do FAT.

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para os trabalhadores e para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **PEDRO FERNANDES**